

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600126-38.2020.6.21.0056

Procedência: TAQUARI – RS (56ª ZONA ELEITORAL – TAQUARI-RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO CANDIDATURA –
REGULARIDADE ELEITORAL

Recorrente: CLOVIS SCHENK BAVARESCO

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

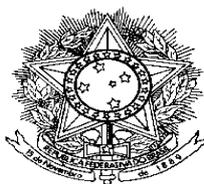
PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL. REVISÃO DE ELEITORES 2017. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. PRAZO ENCERRADO EM MAIO DE 2020. CONTINUIDADE DO SERVIÇO *ONLINE* PELO TRE-RS. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.616/2020. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, §3º, III, DA CR/88. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLOVIS SCHENK BAVARESCO em face de sentença exarada pelo Juízo da 056ª Zona Eleitoral de Taquari – RS (ID 7562383), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo

0600126-38 - RE - RRC - vereador - título cancelado - revisão eleitorado 2017 - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de Vereador no Município de Taquari-RS, tendo em vista o cancelamento do seu título eleitoral, por não ter comparecido na revisão de eleitorado.

Em suas razões recursais (ID 7560883), afirma que exerce atualmente o mandato de vereador em Taquari, estando “no efetivo exercício da vereança”, e sustenta a aplicação analógica da Resolução TSE nº 23.616/2020, que suspendeu o cancelamento de títulos eleitorais decorrente dos processos de revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, a que se refere o Provimento CGE nº 1/2019, em razão da pandemia de Covid-19, para assegurar-lhe a possibilidade de regularizar a sua situação após a realização das eleições.

Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (ID 7561033), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE .

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, o recurso foi interposto em 13.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu na mesma data. O recurso, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7559283), indeferido em virtude da ausência de regularização do título de eleitor do recorrente, cancelado em razão do não comparecimento no processo de revisão de eleitores realizado no município de Taquari nos anos de 2017 e 2018.

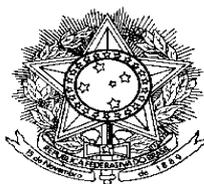
A sentença não merece reparos.

De acordo com o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.615/2020, incluído pela Resolução TSE nº 23.616/2020, os eleitores cujo título estivesse cancelado poderiam requerer a revisão para regularização da inscrição até o dia **6 de maio de 2020**. O sistema Título Net, utilizado por esse TRE/RS¹, passou por aprimoramentos, permitindo aos eleitores buscarem a regularização da sua situação eleitoral por meio de requerimento *online*, portanto sem necessidade de comparecimento presencial.

Cumprе salientar que o recorrente não teve seu título de eleitor cancelado em processo de revisão de eleitorado realizado em 2019, de modo que não está enquadrado na suspensão de cancelamento determinada pelo TSE, em razão da pandemia de Covid19. Ademais, a própria Resolução TSE nº 23.616/2020, cuja aplicação analógica pretende o recorrente, estabelece, no §10 do art. 3º-A que acrescenta à Resolução TSE nº 23.615/2020, o dia 6 de maio de 2020 como limite para regularização

¹ <https://www.tre-rs.jus.br/imprensa/noticias-tre-rs/2020/Abril/cidadao-podera-regularizar-a-situacao-perante-a-justica-eleitoral-sem-sair-de-casa>

0600126-38 - RE - RRC - vereador - título cancelado - revisão eleitorado 2017 - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dos títulos cancelados **que não se enquadram na situação do art. 3º-B**. Não se presta, assim, a norma citada, a suprir a omissão do recorrente.

Nesse contexto, não há justificativa plausível para admitir a candidatura do recorrente sem que comprove a regularidade de sua situação eleitoral, devendo ser mantido o indeferimento do registro de candidatura, por ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, III, da CR/88.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO